

Bruxelas, 12 de janeiro de 2021
(OR. en)

5207/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0005 (NLE)**

**UD 4
AELE 3
CH 2**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 11 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-Suíça instituído pelo Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança no que respeita à alteração do capítulo III e dos anexos I e II do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 11 final.

Anexo: COM(2021) 11 final

Bruxelas, 12.1.2021
COM(2021) 11 final

2021/0005 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-Suíça instituído pelo Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança no que respeita à alteração do capítulo III e dos anexos I e II do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto no que respeita à adoção prevista das alterações do capítulo III e dos anexos I e II do Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança («Acordo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Alteração do Acordo relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança

O Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2009 e tem assegurado tanto a fluidez dos fluxos comerciais entre a Suíça e a UE como um elevado nível de segurança na cadeia de abastecimento. O Acordo baseia-se no princípio de que a UE e a Suíça instituíram e aplicam ao transporte de mercadorias provenientes de países terceiros ou que a eles se destinem as mesmas medidas de segurança, garantindo assim um nível de segurança equivalente ao das suas fronteiras externas. O Acordo dispensa os operadores económicos da obrigação de apresentarem às autoridades aduaneiras uma declaração sumária de entrada antes da importação e exportação no âmbito do comércio bilateral entre a UE e a Suíça. Entretanto, no comércio com países terceiros, a Suíça aplica medidas aduaneiras de segurança equivalentes às da UE.

Atualmente, cada Parte tem o seu próprio sistema de gestão das declarações sumárias de entrada [na UE, trata-se do sistema de controlo das importações (ICS)], mas não existe uma ligação entre os dois sistemas.

Desde 2016, a Comissão tem vindo a realizar discussões preliminares com vista à atualização das disposições do Acordo e à integração da futura participação da Suíça no novo programa aduaneiro da UE de segurança e de proteção antes da chegada das mercadorias, o Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2), que é um sistema centralizado.

Além disso, o Código Aduaneiro da União (CAU) prevê medidas incluídas no novo projeto ICS2 que vão alterar substancialmente as operações aduaneiras antecipadas relativas à carga para as mercadorias que entram na UE, bem como o quadro comum geral de gestão dos riscos. O novo programa irá remodelar o processo existente em termos informáticos, jurídicos, de gestão/controlo dos riscos aduaneiros e de operações comerciais. Recolherá dados sobre todas as mercadorias que entram na UE antes da sua chegada. Os operadores económicos terão de declarar os dados relativos à segurança e à proteção ao ICS2, através da declaração sumária de entrada (DSE). A obrigação de começar a apresentar essas declarações não será a mesma para todos os operadores económicos. Dependerá do tipo de serviços que prestam no âmbito da circulação internacional de mercadorias e está ligada às datas de lançamento das três versões do ICS2 (15 de março de 2021, 1 de março de 2023 e 1 de março de 2024). As informações antecipadas relativas à carga e a análise de riscos permitirão identificar precocemente as ameaças e ajudarão as autoridades aduaneiras a intervir no ponto mais adequado da cadeia de abastecimento.

Por conseguinte, o ICS2 representa um instrumento aduaneiro essencial da UE para melhorar a gestão dos controlos de segurança e de proteção nas fronteiras à entrada, apoiando o programa da UE de segurança e de proteção das alfândegas antes da chegada das mercadorias. A fim de manter o mesmo nível de segurança nas fronteiras externas, a Suíça aceitou aderir ao

projeto ICS2 e estar operacional aquando do lançamento da primeira versão do ICS, em 15 de março de 2021. Estas disposições aplicar-se-ão igualmente de uma forma equivalente às alterações semelhantes do Acordo de Segurança Aduaneira entre a UE e o EEE, aplicável apenas à Noruega.

As alterações propostas do Acordo são o resultado de negociações que tiveram início em novembro de 2019 e terminaram em outubro de 2020 entre a UE, a Suíça e a Noruega. As alterações do capítulo III do Acordo destinam-se a ter também em conta o desenvolvimento da legislação pertinente da UE no domínio dos Operadores Económicos Autorizados (AEO) e do quadro de gestão e análise de riscos. Tal garantirá um nível equivalente de segurança nas fronteiras externas e melhorará a segurança e a proteção do espaço de segurança comum.

O Acordo incluirá igualmente um mecanismo de financiamento (anexo I, título III), que cobre os custos de desenvolvimento e utilização operacional do ICS2 pela Suíça e os pormenores de funcionamento do ICS2, que estão expostos nas disposições técnicas (anexo I, título II).

Por último, em matéria de proteção de dados, a proteção de dados e as transferências de dados têm de cumprir a legislação da Parte Contratante que transfere, ou seja, no caso de transferências a partir da UE, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

2.2. Comité Misto UE-Suíça

O Comité Misto UE-Suíça é instituído pelo artigo 19.º do Acordo. O Comité Misto decide por comum acordo, em representação de cada Parte Contratante.

O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e é responsável pela gestão e pela correta aplicação do presente Acordo. Para o efeito, pode igualmente formular recomendações e adotar decisões, como uma decisão de alteração do capítulo III e dos anexos, que são posteriormente executadas pelas Partes Contratantes em conformidade com as suas próprias regras.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na reunião seguinte ou mediante troca de cartas, o Comité Misto deve adotar uma decisão relativa à alteração do Acordo («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é garantir o mais elevado nível de segurança e de controlo das mercadorias que atravessam as fronteiras e entram nos territórios aduaneiros da UE e da Suíça.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes nos termos do artigo 21.º do Acordo, que prevê o seguinte: «1. O Comité Misto é responsável pela gestão e pela correta aplicação do presente Acordo. Para esse efeito, o Comité Misto formula recomendações e adota decisões. 2. O Comité Misto pode modificar por decisão o capítulo III e os anexos.»

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do Acordo, se a decisão não puder ser adotada de maneira a permitir essa aplicação simultânea, as alterações previstas no projeto de decisão sujeito à aprovação das Partes Contratantes são aplicadas de maneira provisória.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Panorâmica geral do Acordo atualmente em vigor

O Acordo de 2009 destaca as relações comerciais bilaterais especiais entre a UE e a Suíça e o grande interesse mútuo existente na aplicação de medidas aduaneiras de segurança equivalentes. Este acordo sobre medidas aduaneiras de segurança equivale ao pleno reconhecimento mútuo entre a UE e a Suíça dos controlos aduaneiros de segurança e, por conseguinte, a um alargamento efetivo do espaço aduaneiro de segurança da UE.

O Acordo baseia-se no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União e nos seguintes atos de execução e delegados:

- Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, incluindo a coluna pertinente no anexo B;
- Regulamento de Execução (UE) 2017/2089 da Comissão, que inclui as responsabilidades das partes em matéria de proteção de dados e de responsabilidade pelo tratamento de dados;
- Decisão de Execução da Comissão relativa ao Programa de Trabalho;
- Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, incluindo as colunas pertinentes do anexo B.

A fim de aumentar a segurança do comércio internacional de mercadorias, a UE introduziu, em 2006, novas medidas destinadas a garantir normas mais rigorosas em matéria de controlos aduaneiros (IP/06/1821). Estas incluem regras e prazos para os operadores no que diz respeito à apresentação de informações sobre as mercadorias antes de estas serem importadas para a UE ou exportadas da UE (declarações eletrónicas de entrada e de saída); um sistema da UE de análise e gestão de riscos; e um sistema de facilitação destinado aos operadores económicos autorizados da UE (AEO).

A UE e a Suíça acordaram igualmente em envidar esforços no sentido de um quadro comum de gestão do risco, em que se inclui a troca de informações relacionadas com os riscos, conforme adequado.

É no contexto do desenvolvimento desse quadro comum para a melhoria dos controlos aduaneiros e na sequência da modernização da União Aduaneira e da sua legislação que o Acordo foi alterado. Deste modo se pretende garantir o mais elevado nível de segurança e de controlo das mercadorias que atravessam as fronteiras e entram nos territórios aduaneiros da UE e da Suíça.

3.2. Alterações propostas do Acordo no contexto da participação da Suíça na ICS2

O ICS2 é a primeira linha de defesa em termos de proteção do mercado interno e dos cidadãos da UE. Através de processos melhorados em matéria de segurança aduaneira baseados em dados, permite apoiar controlos aduaneiros eficazes baseados nos riscos, facilitando ao mesmo tempo a livre circulação do comércio legítimo através das fronteiras externas da UE.

O programa ajudará a estabelecer uma abordagem integrada da UE para reforçar o quadro de gestão dos riscos aduaneiros. Trata-se de um dos elementos principais do Código Aduaneiro da União e da estratégia de gestão dos riscos aduaneiros, em consonância com o plano de ação adotado pelo Conselho em 2014 e com os objetivos da Comissão Von der Leyen de fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar.

Enquanto sistema de informações antecipadas relativas à carga, o ICS2 irá recolher dados sobre todas as mercadorias que entram na UE antes da sua chegada. Os operadores económicos terão de declarar os dados relativos à segurança e à proteção ao ICS2, através da declaração sumária de entrada. A obrigação de começar a apresentar essas declarações não será a mesma para todos os operadores económicos. Dependerá do tipo de serviços que prestam no âmbito da circulação internacional de mercadorias e está ligada às datas de lançamento das três versões do ICS2 (15 de março de 2021, 1 de março de 2023 e 1 de março de 2024).

Em 10 de setembro de 2019, a Suíça confirmou a sua participação no Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2). Esta confirmação serviu de catalisador para o início de discussões formais entre a UE e a Suíça, permitindo a participação do país parceiro no quadro comum do ICS2, que será lançado em 15 de março de 2021.

Neste contexto, a adesão ao programa ICS2 implica adaptações técnicas e financeiras em relação ao Acordo e, em especial, alterações que reflitam a modernização da União Aduaneira e da sua legislação.

3.3. Alterações jurídicas propostas do Acordo no contexto da modernização do CAU

As principais alterações introduzidas no projeto de Acordo alterado baseiam-se no Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União e nos respetivos atos de execução [Regulamento (UE) 2015/2447] e delegado [Regulamentos (UE) 2015/2446]. Estas alterações harmonizam o Acordo alterado com a legislação mais recente da UE aplicável às medidas aduaneiras de segurança, às declarações sumárias de entrada e de saída (DSE e DSS), ao desenvolvimento e à implementação dos sistemas eletrónicos pertinentes, aos operadores económicos autorizados (AEO), ao processo de análise de riscos comum e ao quadro comum de gestão do risco, em conformidade com a legislação mais recente em matéria de proteção de dados pessoais.

Os seguintes diplomas legais foram utilizados como base para as principais alterações do Acordo:

- Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União:
 - artigo 46.º, relativo à gestão do risco e controlos aduaneiros;
 - artigo 127.º, relativo às disposições aplicáveis à apresentação de uma declaração sumária de entrada: forma e conteúdo, utilização de sistemas eletrónicos, apresentação e dispensa, prazos, registo, pessoas responsáveis pela apresentação, análise de riscos para fins de proteção e segurança, apresentação por várias pessoas;
 - artigo 128.º, relativo à análise de risco;
 - artigo 6.º, n.º 1, artigos 12.º, 16.º, 46.º e 47.º e artigos 127.º a 133.º, que estabelecem a base jurídica para o desenvolvimento e a implementação do ICS2;
- **Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão, de 13 de dezembro de 2019**, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União
- **Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão** (aplicável desde 16 de julho de 2020):
 - artigos 104.º, 106.º, 112.º, 113.º e 113.º-A, relativos à declaração sumária de entrada;
 - anexo B, relativo aos requisitos em matéria de dados;
- **Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão** (aplicável desde 20 de julho de 2020):

- artigo 24.º, relativo ao cumprimento por parte dos operadores económicos autorizados, que substitui o atual artigo 2.º do anexo II do Acordo;
- artigos 182.º, 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 188.º e 189.º, relativos à declaração sumária de entrada;
- anexo B, relativo à estrutura e ao formato dos dados;

As últimas alterações do anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão e ao anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ainda não foram formalmente adotadas. Assim, foi deixado um espaço reservado na alteração proposta ao presente Acordo para atualização das notas de rodapé logo que as alterações tiverem sido publicadas (ver anexo I, artigo 2.º, do Acordo alterado).

A alteração do artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão foi adotada pelo Comité do Código Aduaneiro da Comissão Europeia em 28 de setembro de 2020. A data de publicação da alteração ainda não foi determinada.

Nos termos da Decisão 1/2014 do Comité Misto¹ e do Acordo relativo aos transportes aéreos, de 21 de junho de 1999², que rege, nomeadamente, a segurança aérea, entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, foi proposta uma exceção para o transporte aéreo no corpo do texto do Acordo alterado (anexo I, artigo 20.º) no que respeita à apresentação das declarações sumárias de saída.

3.4. Alterações estruturais propostas do Acordo

Em termos da estrutura do Acordo, foi necessário dividir em dois títulos diferentes as secções relativas à entrada (título I) e à saída (título IV) das mercadorias no anexo I, relativo às declarações sumárias de entrada e de saída, principalmente devido às disposições mais pormenorizadas sobre as declarações sumárias de entrada (DSE) e sobre o ICS2.

Em conformidade com a lógica subjacente a esta revisão estrutural do anexo I, foram criados dois novos títulos que visam abranger:

- Título II: as disposições técnicas relativas ao Sistema de Controlo das Importações 2;
- Título III: as disposições financeiras relativas ao Sistema de Controlo das Importações 2.

3.5. Posições a adotar pela União

O Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, deverá adotar uma decisão que aprove a alteração do capítulo III e dos anexos do Acordo. Tal é feito mediante uma decisão do Comité Misto durante uma reunião deste comité em que a UE é uma parte representada ou mediante troca de cartas.

A posição a adotar pela UE no âmbito do Comité Misto deverá ser definida por decisão do Conselho com base na proposta da Comissão. Por acordo mútuo, o Acordo alterado será então aplicado pelas Partes Contratantes.

¹ Decisão n.º 1/2014 do Comité Misto UE-Suíça, de 10 de outubro de 2014, que determina os casos de dispensa da transmissão dos dados referidos no artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do anexo I do Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança (JO L 331 de 18.11.2014, p. 38).

² JO L 114 de 30.4.2002, p. 73.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto UE-Suíça é um órgão instituído por um acordo, a saber, o Acordo relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As alterações propostas relativas à alteração do Acordo sobre medidas de segurança aduaneira baseiam-se no princípio de que a Suíça aderirá ao programa ICS2 a partir do lançamento da sua primeira versão em 15 de março de 2021. Outras versões serão implementadas em 2023 e 2024.

Esta situação tem implicações orçamentais para a Suíça. A repartição dos custos consta do artigo 17.º do anexo I e foi comunicada à Suíça através de um documento oficioso.

A Suíça contribuirá para cada versão do ICS2, pagando assim uma taxa fixa pelos custos de desenvolvimento incorridos pela Comissão Europeia. Estes custos ascendem, respetivamente,

a 520 000 EUR, a 550 000 EUR e a 550 000 EUR, para as versões 1, 2 e 3, e baseiam-se numa chave de repartição de 4 %.

A Suíça contribuirá igualmente para os custos operacionais incorridos pela Comissão Europeia para cobrir os custos anuais dos ensaios de conformidade, da manutenção da infraestrutura (*hardware, software*, alojamento, licenças, etc.) dos componentes centrais do ICS2 e das aplicações e serviços conexos necessários para o seu funcionamento e interligação (garantia de qualidade, serviço de assistência e gestão de serviços informáticos). Estes custos operacionais baseiam-se na chave de repartição de 4 %, mas não constituem uma taxa anual fixa. Assim, os custos operacionais máximos estão limitados a 450 000 EUR por ano.

6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto UE-Suíça irá alterar o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto UE-Suíça instituído pelo Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança no que respeita à alteração do capítulo III e dos anexos I e II do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança («Acordo») entrou em vigor em 1 de julho de 2009³.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto UE-Suíça pode modificar por decisão o capítulo III e os anexos do Acordo durante a sua reunião seguinte ou mediante troca de cartas;
- (3) Em aplicação do artigo 22.º, n.º 4, se uma decisão não puder ser adotada de maneira a permitir essa aplicação simultânea, as alterações previstas no projeto de decisão sujeito à aprovação das Partes Contratantes são aplicadas de maneira provisória, quando tal seja possível, desde 15 de março de 2020, em conformidade com os procedimentos internos das Partes Contratantes. A escolha desta data coincide com o lançamento da primeira versão do Sistema de Controlo das Importações 2, em que a Suíça concordou em participar.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, dado que a alteração será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, baseia-se no projeto de ato do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

³ JO L 199 de 31.7.2009, p. 24.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*